



A C Ó R D ã O

(Ac. SBDI-1 N° 4926/97)

MCM/vv/lf

1) **DESERÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO** - Não se encontra deserto o Recurso de Embargos, quando a parte atende ao disposto no inciso II, letra "b", da Instrução Normativa n° 03/93, perfazendo o somatório dos depósitos efetuados no curso do processo o **quantum** da condenação arbitrada.

2) **HORAS EXTRAS PRESTADAS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PAGAMENTO** - Faz jus o obreiro ao pagamento das horas extras efetivamente prestadas acima de duas diárias, em se tratando o fato jurígeno da controvérsia de rescisão contratual e não de pedido de incorporação ao salário, sob pena de subsumir o enriquecimento ilícito do Banco, diante da contraprestação de trabalho sem o seu devido pagamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-186989/95.3, em que é Embargante **BANCO NACIONAL S/A** e é Embargado **LUSIVANDER VIEIRA FRAGA**.

A Egrégia 5ª Turma deste Tribunal (fls. 254/256), ao julgar o Recurso de Revista do Banco Nacional S/A, deixou de conhecer da preliminar de deserção do recurso argüida em contra-razões, em face do Verbete 217/TST e dele conheceu e negou-lhe provimento, sintetizando sua decisão, na seguinte ementa:

"HORAS EXTRAS - LIMITE. A prestação de horas extras em número superior ao limite legal implica no pagamento respectivo, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da empresa.

Revista conhecida, e não provida".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-186989/95.3

Inconformado, o Demandado veicula o presente Recurso de Embargos com fulcro no artigo 894, consolidado (fls. 261/264), articulando com ofensa ao artigo 59, da CLT e com divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 262/263.

O despacho de admissibilidade do Recurso de Embargos encontra-se à fl. 266.

Aos autos vieram as razões de contrariedade de fls. 268/272 no qual suscita-se a deserção dos Embargos, por desobediência ao ATO/TST n° 804, de 25/08/95, no que tange ao valor do depósito recursal.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, manifestou-se pela desnecessidade de intervenção (fl. 278).

É o relatório.

V O T O

1) DO CONHECIMENTO

Da preliminar de Deserção argüida em Razões de Contrariedade

O empregado, mediante a impugnação de fls. 268/272, suscita a deserção do apelo, ao fundamento de que o Banco juntou aos autos a guia de depósito recursal no valor de R\$ 2.844,00 (dois mil oitocentos e quarenta e quatro reais) em 23/09/96, em desconformidade com o ATO/TST n° 804, de 25/08/95, publicado no DJ de 30/08/95, que fixou o valor em R\$ 4.207,84 (quatro mil duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Em que pese o inconformismo do obreiro, o Recurso de Embargos não se encontra deserto, porque está em conformidade com o inciso II, letra "b", da Instrução Normativa n° 03/93, que interpreta o artigo 8° da Lei 8542/92, que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-186989/95.3

Compulsando os autos, verifica-se que a Junta de Conciliação e Julgamento arbitrou o valor da condenação em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) - fl. 204. Quando da interposição do Recurso Ordinário, o Banco depositou R\$ 1.578,00 (mil quinhentos e setenta e oito reais), dentro do limite legal, em 13/10/94 (fl. 209). Da apresentação do Recurso de Revista, o Demandado depositou mais R\$ 1.578,00 (mil quinhentos e setenta e oito reais) em 31/01/95 (fl. 238), valendo frisar que o Regional não determinou a complementação do depósito.

Por sua vez, ao veicular o Recurso de Embargos, o Banco Nacional depositou o valor de R\$ 2.844,00 (dois mil oitocentos e quarenta e quatro reais) em 23/09/96 (fl. 264).

Destarte, a soma dos três depósitos efetuados pelo Banco Nacional perfazem o total da condenação arbitrada pela JCJ, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), restando o procedimento utilizado pelo ora Embargante em consonância com o inciso II, letra "b", da Instrução Normativa n° 03/93 que preceitua que: "b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada nova recurso".

Assim, não resta deserto o Recurso de Embargos, em face do exposto, razão pela qual REJEITO a preliminar.

b) Horas extras - Pagamento - Limite

A controvérsia gira em torno do limite de horas extras a serem pagas ao empregado demitido quando estas ultrapassam as duas horas extras previstas no artigo 59, consolidado.

O Banco, no particular, alega que a decisão turmária, ao determinar o pagamento das horas extras em número superior ao limite legal, apontou o artigo 59, da CLT e divergiu dos arestos transcritos às fls. 262/263.

Em relação à violência ao preceito invocado, tem-se que a norma inserta neste dispositivo não dispõe acerca do pagamento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-186989/95.3

das horas extras prestadas acima do limite legal, motivo pelo qual não vislumbro ofensa a sua literalidade.

No que tange aos paradigmas trazidos a cotejo, os de fls. 262 aludem a tese de incorporação e integração das horas extras ao salário, que não é a hipótese dos autos, esbarrando o Recurso no Verboete 296, da Súmula desta Corte.

Todavia, CONHEÇO do Recurso de Embargos, por configuração de divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 263.

2) NO MÉRITO

Trata a questão de ser dirimida de empregado que prestava horas extras em número superior a duas diárias, conforme resta comprovado nos autos, tendo sido rescindido seu contrato sem o pagamento daquelas que estrapolavam o limite legal estipulado.

Com efeito, na presente demanda não se está requerendo a incorporação destas horas extraordinárias ao salário do empregado, que, na iterativa jurisprudência desta Corte, não pode ultrapassar a duas por dia, tendo em vista a ilegalidade da sua prestação em número superior a este, uma vez que daria ensejo a que o empregador pudessem exigir a prorrogação além do limite estabelecido em lei.

No particular, o empregado prestou ilegalmente horas extras acima do limite legal, sendo que a contraprestação de trabalho, mesmo que contrária ao ordenamento jurídico vigente requer o seu devido pagamento, sob pena de compactuar o Judiciário com o enriquecimento ilícito do Banco, porque efetivamente trabalhadas.

Outrossim, vale frisar que a crise nacional, na qual a massa trabalhadora, em virtude do fantasma do desemprego, vem se submetendo às diretrizes do empregador, impossível perquirir da anuência do obreiro a ilegalidade estabelecida pelo Banco.

Destarte, em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Embargos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-186989/95.3

ISTO POSTO

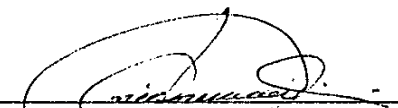
ACORDAM os Ministros da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade, argüida em contra-razões e, ainda por unanimidade conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

Brasília, 13 de outubro de 1997.

WAGNER PIMENTA

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO

DA PRESIDÊNCIA



CNEA MOREIRA

RELATORA